



Ribas do Rio Pardo/MS, 26 de Novembro de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 81/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei nº 78, de 13 de Novembro de 2024, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 415/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *obrigação consistente em replantio de árvores caídas e retiradas no município*, esta, consistente na reposição de árvores de espécies de flora não nativas.

Percebe-se que a legislatura não observa os balizes do processo legislativo para revogar implementos advindos da Lei Ficha Limpa e sem observar a inconveniência da matéria violando as disposições regimentais, estas, consubstanciada consistente na RETROCESSO LEGISLATIVO E CONFRONTAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIRGOR, a saber, a Lei Complementar n. 64 de 18 de maio de 1990 e a Lei Federal n. 8.429 de 2 de julho de 1992.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal ou na inserção no ordenamento jurídico de norma e de sua hermenêutica, conforme observamos a ocorrência no p. caso e EM CONFRONTO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL.

RECEBEMOS
EM 26/11/24
Fonseca
10:00hs.

Art. 88. São modalidades de proposições:

- I - os projetos de leis;
- II - os projetos de decretos legislativos;
- III - os projetos de resoluções;
- IV - os projetos substitutivos;
- V - as emendas e subemendas;
- VI - os vetos;



VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
IX - as indicações;
X - os requerimentos;
XI - as representações.

Art. 89. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 90. Exceção feita de emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que referem.

Art. 91. As proposições consistem em projetos de lei, de decretos legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 92. Nenhuma preposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto. (Regimento Interno da CMRRP)

Observa-se que a Lei Federal n. 64 de 18 de Março de 2024 – Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. – institui a condenação por ato de improbidade como ensejador da perda do cargo.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:
omiss.

e) os que **forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:**

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
omiss.

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

Perceba-se, que a norma Federal pretende-se impor a Administrações Públicas a **proteção da Moralidade Administrativa impondo hipótese de inelegibilidade as quais são confrontadas pela norma municipal**, limitando o poder regular a retirar do ordenamento eficácia quantos aos condenados por crimes de improbidade e abuso de autoridade, bem como promover o retrocesso legislativo da matéria municipal.

A norma pretendida revoga dispositivos que prevê a impossibilidade de assunção de cargo por 08 (oito) anos de sua condenação (Art. 1º, I); acresce marco temporal da publicação da decisão judicial e não do trânsito em julgado (Art. 1º III, e); inova em hipótese de possibilidade de matéria de prestação de contas e resarcimento ao erário público para flexibilizar hipótese de aprovação e afastamento de cargos (Art. 1º V e VI), confronta norma eleitoral sobre afastamento por captação ilícita de sufrágio (Art. 1º VII); confronta norma federal sobre afastamento por improbidade administrativa e decisões judiciais e/ou administrativo (Art. 1º VIII e IX); membros da magistratura e ministério público aposentados compulsoriamente (Art. 1º IX); Introduz exigência de dolo para as infrações contidas no Estatuto dos Servidores Municipais (Art. 4º); Altera listagem e documentos para posse (Art. 5º); Suprime o art. 7º da redação anterior para relaxar a responsabilidade fiscal do gestor (Art. 7º) observando-se que houve, por diversas vezes, o confronto da Lei Municipal com diplomas federais da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Ficha Limpa demonstrando o **RETROCESSO LEGISLATIVO COM NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E GESTÃO PÚBLICA**.

É importante destacar que a legislação municipal busca deva observar o princípio da vedação ao retrocesso social funciona como um limite à reforma, onde se busca proteger a sociedade e os grupos vitimizados contra a **superveniência de lei que pretenda atingir, negativamente, o direito social já conquistado em sede material legislativa**. O princípio apresenta, ainda, uma vertente voltada para o judiciário, onde a interpretação conferida à norma jurídica, em seus aspectos de





validade e existência, deve igualmente entender pela vedação ao retrocesso, buscando aquela leitura que fortaleça direitos, e não os diminua ou enfraqueça.. Outro ponto de especial atenção é o alcance do **princípio da moralidade administrativa**, presente no Art. 37º da Constituição Federal, está ligado ao **exercício do administrador na sua função**, sobretudo, no dever de identificar o honesto do desonesto e não desprezar o elemento da conduta. Ele determina que os **padrões éticos e legais sejam respeitados, não apenas da moral comum, mas da jurídica**, que aborda um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração.

OBSERVA QUE O PROJETO DE LEI PRETENTE SUBSTITUIR NORMA VIGENTE PARA RELATIVIZAR E FLEXIBILIZAR NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E GESTÃO PÚBLICA PARA CAUSAR RETROCESSO LEGISLATIVO E CONFORNTO COM A NORMA FEDERAL.

Ademais, o referido autógrafo de Lei não deteve o cuidado de observar os alcances do comando legal, o qual irá confrontar diretamente com Legislação Federal causando conflito de *hermenêutica*, nascendo *natimorta* o referido dispositivo legal. Isto, conjugado com executoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei** em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS



Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 078 de 13 de Novembro de 2024.

Parecer nº 415/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer do autógrafo de Lei Municipal n.º 078 de 13 de Novembro de 2024 que “*Dispõe sobre a revogação e alteração da lei municipal nº 01, de 7 de abril de 2017, que institui' a Ficha Limpa na Administração Pública, municipal de Ribas do Rio Pardo - MS e dá outras providências.*”.

O autógrafo de Lei Municipal n. 078 de 13 de Novembro de 2024 foi aprovado em sessão legislativa do dia 12 de novembro de 2024 com o seguinte corpo:

"DISPÔE SOBRE A REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 01, DE 7 DE ABRIL DE 2017, QUE INSTITUI A FICHA LIMPA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica proibida a nomeação para Cargo em Comissão ou Função Pública Municipal, por concurso público ou por livre nomeação, no âmbito da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e Autarquias e ainda, da Câmara Municipal, das pessoas que estiverem incluídas nas seguintes hipóteses:

I - Os Agentes Políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo das legislações de quaisquer esferas, federal, estadual e municipal, no período remanescente até a data de término de seu mandato;

II - Os que tenham contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em

judgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados, pelo prazo, do respectivo mandato.

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a lei pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de inabilitação ou pelo prazo de cinco anos em caso de perda do cargo, a contar da data da

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
n) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e crimes como hediondos;

- g) de tráfico de entorpecentes e drogas atins, racismo, tortura, terrorismo e todos como neonazistas;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;

IV – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

V – Os que tiverem suas contas rejeitadas, relativas ao exercício de Cargos ou Funções Públicas, pelo Poder Legislativo, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, e por decisão irrecorável, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

VI – Os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros

VI - Os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, pelo prazo de cumprimento da pena;

VIII - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado pela Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, ou

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725, Centro • CEP: 79180-000

Tel. (67) 3238-1175 • Ribas do Rio Pardo - MS

www.ribasdoriobardo.ms.gov.br

Vitor Fritas Chaves
Advogado
OAB/MS 17.920
Inscrita 034/2022



por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo da suspensão dos direitos políticos;

VIII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação transitada em julgado até o transcurso do prazo de cumprimento da pena;

IX - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de cinco anos a contar da data de decisão;

X - Os magistrados e os membros do Ministério Pùblico que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de cinco anos a contar da exoneração ou aposentadoria;

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada, exceto os crimes cometidos contra a Administração Pública.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta lei, requerendo aos órgãos competentes informações e averiguações das informações necessárias ao atendimento das disposições desta lei.

Art. 3º - Deverá o responsável pela Secretaria Municipal de Gestão e Governo, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, fornecer a relação completa dos Secretários Municipais e ocupantes de Cargos em Comissões, acompanhadas das competentes certidões, ao Procurador Jurídico que enviará parecer conclusivo em trinta dias ao Prefeito Municipal para providências, ainda, publicará a relação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da prefeitura.

Art. 4º - O Agente Pùblico no exercício de sua função que por dolo deixar de cumprir com os preceitos estabelecidos nesta lei, será processado com base no Estatuto dos Servidores Pùblicos Municipais de Ribas do Rio Pardo e, responderá ainda, de acordo o Decreto Lei nº 201/67.

Art. 5º - Os nomeados que ocuparem Cargos em Comissão, na data da entrada em vigor da presente lei, terão prazo de trinta dias, para apresentarem processos instruídos com documentos, na Secretaria de Administração, que os remeterá ao Procurador Jurídico para análise de que nenhuma das hipóteses de impedimento desta lei os alcanga.

Parágrafo único. São essenciais ao ato de posse:

I- Certidão Civil e Criminal (1º e 2º graus Estadual e Federal);

II- Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

III - Certidão de Crimes Eleitorais;

IV- Certidão junto a Entidade de Classe;

Art. 6º - Em cumprimento ao disposto nesta lei, o ocupante de Cargo em Comissão, deverá, no ato da posse e anualmente até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, juntar documentos onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 1º.

Art. 7º - O Chefe do Executivo, deverá acionar a Assessoria Jurídica ou a Procuradoria Jurídica do Município, para no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias depois de apuradas as responsabilidades lesivas ao município de cada gestor do mandato anterior, propor as competentes medidas administrativas e judiciais.

Art. 8º - Aplicam-se os dispositivos desta lei à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

autógrafo de Lei Municipal n. 078 de 13 de Novembro de 2024.

Pois bem, passa-se a análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.



Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade e legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade e constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *obrigação consistente em replantio de árvores caídas e retiradas no município*, esta, consistente na reposição de árvores de espécies de flora não nativas.

Percebe-se que a legislatura não observa os balizes do processo legislativo para revogar implementos advindos da Lei Ficha Limpa e sem observar a inconveniência da matéria violando as disposições regimentais, estas, consubstanciada consistente na **RETROCESSO LEGISLATIVO E CONFRONTAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIRGOR**, a saber, a Lei Complementar n. 64 de 18 de maio de 1990 e a Lei Federal n. 8.429 de 2 de julho de 1992.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal ou na inserção no ordenamento jurídico de norma e de sua hermenêutica, conforme observamos a ocorrência no p. caso e **EM CONFRONTO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL**.

Art. 88. São **modalidades de proposições:**

I - os projetos de leis;

II - os projetos de decretos legislativos;

III - os projetos de resoluções;

*João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022*



- IV - os projetos substitutivos;
- V - as emendas e subemendas;
- VI - os vetos;
- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos;
- XI - as representações.

Art. 89. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 90. Exceção feita de emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que referem.

Art. 91. As proposições consistem em projetos de lei, de decretos legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 92. Nenhuma preposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto. (Regimento Interno da CMRRP)

Observa-se que a Lei Federal n. 64 de 18 de Março de 2024 – Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. – institui a condenação por ato de improbidade como ensejador da perda do cargo.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:
omiss.

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
omiss.
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

Perceba-se, que a norma Federal pretende-se impor a Administrações Públicas a proteção da Moralidade Administrativa impondo hipótese de inelegibilidade as quais são confrontadas pela norma municipal, limitando o poder regular a retirar do ordenamento eficácia quantos aos condenados por crimes de improbidade e abuso de autoridade, bem como promover o retrocesso legislativo da matéria municipal.



A norma pretendida revoga dispositivos que prevê a impossibilidade de assunção de cargo por 08 (oito) anos de sua condenação (Art. 1º, I); acresce marco temporal da publicação da decisão judicial e não do trânsito em julgado (Art. 1º III, e); inova em hipótese de possibilidade de matéria de prestação de contas e resarcimento ao erário público para flexibilizar hipótese de aprovação e afastamento de cargos (Art. 1º V e VI), confronta norma eleitoral sobre afastamento por captação ilícita de sufrágio (Art. 1º VII); confronta norma federal sobre afastamento por improbidade administrativa e decisões judiciais e/ou administrativo (Art. 1º VIII e IX); membros da magistratura e ministério público aposentados compulsoriamente (Art. 1º IX); Introduz exigência de dolo para as infrações contidas no Estatuto dos Servidores Municipais (Art. 4º); Altera listagem e documentos para posse (Art. 5º); Suprime o art. 7º da redação anterior para relaxar a responsabilidade fiscal do gestor (Art. 7º) observando-se que houve, por diversas vezes, o confronto da Lei Municipal com diplomas federais da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Ficha Limpa demonstrando o **RETRÔCESSO LEGISLATIVO COM NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E GESTÃO PÚBLICA.**

É importante destacar que a legislação municipal busca deva observar o princípio da vedação ao retrocesso social funciona como um limite à reforma, onde se busca proteger a sociedade e os grupos vitimizados contra a **superveniência de lei que pretenda atingir, negativamente, o direito social já conquistado em sede material legislativa.** O princípio apresenta, ainda, uma vertente voltada para o judiciário, onde a interpretação conferida à norma jurídica, em seus aspectos de validade e existência, deve igualmente entender pela vedação ao retrocesso, buscando aquela leitura que fortaleça direitos, e não os diminua ou enfraqueça..

Outro ponto de especial atenção é o alcance do **princípio da moralidade administrativa**, presente no Art. 37º da Constituição Federal, está ligado ao **exercício do administrador na sua função**, sobretudo, no dever de identificar o honesto do desonesto e não desprezar o elemento da conduta. Ele determina que os **padrões éticos e legais sejam respeitados, não apenas da moral comum, mas da jurídica**, que aborda um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração.

**OBSERVA QUE O PROJETO DE LEI PRETENTE SUBSTITUIR
 NORMA VIGENTE PARA RELATIVIZAR E FLEXIBILIZAR NORMAS DE**

*João Vitor Freitas Chaves
 Procurador de
 OAB/MS nº 920
 Portaria 034/2022*



RESPONSABILIDADE FISCAL E GESTÃO PÚBLICA PARA CAUSAR RETROCESSO LEGISLATIVO E CONFORNTO COM A NORMA FEDERAL.

Ademais, o referido autógrafo de Lei não deteve o cuidado de observar os alcances do comando legal, o qual irá confrontar diretamente com Legislação Federal causando conflito de hermenêutica, nascendo *natimorta* o referido dispositivo legal.

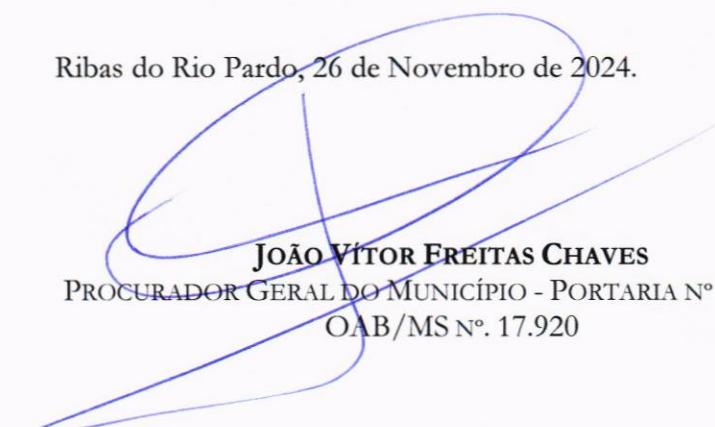
Isto, conjugado com executoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do Autógrafo de Lei Municipal n. 078 de 13 de Novembro de 2024.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 26 de Novembro de 2024.


JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA N° 034/2022
OAB/MS N°. 17.920